

INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA, PRESERVAÇÃO DA VERDADE E O RESPEITO À DIGNIDADE DO ACUSADO

Valter Foletto Santin¹
Winnicius Pereira de Góes²

SANTIN, V. F.; GÓES, W. P. Informação jornalística, preservação da verdade e o respeito à dignidade do acusado. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 14, n. 2, p. 177-192, jul./dez. 2011.

RESUMO: O texto trata da informação jornalística e da sua relação com a verdade enquanto valor-princípio de natureza constitucional. Evidencia que em nossos dias a dignidade do acusado de prática delituosa encontra-se banalizada, diante de sua exposição ao julgamento da opinião pública através dos meios de comunicação (mídia impressa, televisiva, radiofônica e rede mundial de computadores), antes mesmo do exaurimento investigativo em torno das provas colhidas durante a persecução penal, sem que lhe sejam oferecidas as garantias constitucionais conformadoras do processo, em um cenário que despreza a ética constitucional. Ainda expõe que é comum a participação de agentes públicos junto às atividades jornalísticas, mediante o fornecimento de declarações ou informações sobre inquéritos e processos de grande repercussão social, sendo, por vezes, a informação distorcida ou apresentada pelos *mass mídia* com conteúdo falso e sensacionalista, em desacordo com o trinômio realidade-verdade-liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: Realidade. Verdade. Liberdade de informação. Dignidade do acusado. Ministério Público.

1 INTRODUÇÃO

O direito de informação pública assegura ao indivíduo e à sociedade o acesso à informações de todos os fatos e acontecimentos sociais. As notícias sobre crimes interessam ao povo e constituem objeto de matérias e reportagens jornalísticas.

¹Doutor em Processo na Universidade de São Paulo – USP. Professor do programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, campus de Jacarezinho. Promotor de Justiça em São Paulo.

²Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Bacharel em Direito pela Universidade do Norte do Paraná - UNOPAR. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Arthur Thomas - FAAT. Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Especialista em Direitos Humanos e Democracia pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito de Coimbra - FADUC. Bolsista da Fundação Araucária. Advogado.

A exposição desenfreada dos fatos nos meios de comunicação pode provocar o julgamento precoce do investigado, indiciado ou acusado de delito, sem os detalhes importantes dos fatos e sem as garantias constitucionais inerentes ao processo, com risco da sua execução social.

É comum nos casos de exposição pública dos fatos e da pessoa do acusado a participação de agentes públicos dos serviços de persecução penal (policiais, promotores de justiça e juízes de direito), os quais fornecem à imprensa informações ainda não submetidas à avaliação processual mais aprofundada, muitas delas obtidas ainda na fase de investigação criminal ou não declaradas idôneas por decisão judicial transitada em julgado, para comprovação da culpabilidade ou da inocência.

Do mesmo modo, algumas informações fornecidas são distorcidas pelos profissionais da imprensa, em completa falta de compromisso com a verdade como valor-princípio de natureza constitucional, tendo-se como consequência a violação da dignidade do acusado e dos princípios processuais constitucionais conformadores do processo penal.

Ao Estado, detentor do aparato repressivo e de combate da criminalidade, cabe assegurar tanto à vítima quanto ao acusado a proteção de sua dignidade, o que envolve o oferecimento das garantias processuais que promovam a investigação, processamento e punição do acusado de acordo com a ética constitucional, com vistas à eficiência da prestação jurisdicional.

O tema central deste trabalho gira em torno da exposição nos meios de comunicação de massas (*mass media*) de acusado de prática de crimes, em colisão de princípios, tendo de um lado a dignidade do acusado, as garantias processuais constitucionais conformadoras do processo e a verdade como valor-princípio de dignidade constitucional e, do outro lado, a liberdade de informação (jornalística).

2 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (JORNALÍSTICA) E O VALOR-PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL VERDADE

A Constituição Federal em seus artigos 5º, incisos XIV e XXXIII, e 220 consagra a liberdade de informação, o conhecimento de fatos de interesse geral e particular, no direito de informar e de ser informado (SILVA, 2003, p. 44). O direito se configuraria em procurar e acessar, por exemplo, informações, dados, ideias, fatos, declarações, documentos históricos etc. e, recebê-los diretamente do meio transmissor da informação ou, ainda, ter acesso ao local no qual ela se encontra armazenada, sem a interferência de censura prévia ou impedimento. Trata-se de liberdade característica do Estado Democrático de Direito e tem por finalidade promover a autodeterminação individual e, consequentemente, pro-

porcionar o debate e a circulação de ideias entre os diversos setores sociais.

Inegavelmente, a comunicação social é uma necessidade essencial ao convívio social, em face da complexidade do tecido social, para orientação, facilitação do contato interpessoal e suprimento de conhecimentos e ideias sobre os acontecimentos ao seu redor, porque “os fatos repercutem em suas vidas, nas opiniões da comunidade, e o conhecimento deles serve para que possam atuar eficazmente nos ambientes de trabalho, familiar e social, cumprindo seus papéis de cidadãos” (VIEIRA, 2003, p. 30-31).

De modo geral, a liberdade de informação consubstancia-se em um direito fundamental autônomo, inerente a cada pessoa individualmente, para permitir “o fazer ou o deixar de fazer, e de que o Estado não lhe embarace sua ação ou abstenção.” (TESTA JUNIOR, 2011, P. 76).

Todavia, isto não significa a liberdade desenfreada de informação, porque a procura, o acesso e a difusão de informações são passíveis de restrições ou de regulação, para evitar práticas abusivas, sendo a própria Constituição Federal o principal instrumento jurídico-normativo de restrição e regulação da liberdade de informação em todos os seus aspectos. O princípio da unidade hierárquico-normativa da constituição e da concordância prática entre os princípios determinam a necessidade de conciliação da liberdade de informação com os demais valores constitucionais, para evitar colisão de direitos e produzir a compatibilização de princípios constitucionais. Note-se que a liberdade de informação pode sofrer restrições durante o estado de sítio, com “medidas restritivas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei.” (FACHIN, 2008, p. 244-245).

Com efeito, a liberdade de informação desdobra-se em três direitos interdependentes, nomeadamente o direito de informar, direito de se informar e o direito de ser informado (TESTA JUNIOR, 2011, p. 79). O direito de informar é inerente aos meios de comunicação, na “faculdade de veicular informações” e de acesso aos meios para transmissão, num ângulo coletivo; o direito de se informar tem conotação individual na busca de “informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento ou obstrução”; o direito de ser informado tem ligação com a qualidade da informação, na “faculdade de ser mantido integral e corretamente informado” (NUNES JUNIOR, 1997, p. 31).

Mas, é na liberdade de informação jornalística que se encontra a base da liberdade de informação, que tem ligação direta com o tipo de Estado Democrático de Direito, pois na liberdade jornalística é que “se concentra a liberdade de informar, e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado” (SILVA, 2003, p. 245).

Por outro lado, não se pode perder de vista que o foco principal da liber-

dade de informação é o direito a ser informado, o que, sob o viés constitucional, tendo a dignidade da pessoa humana no horizonte, não se refere ao direito de ser informado a qualquer preço sobre qualquer assunto. O direito de ser informado e de se informar deve atender ao “binômio interesse-necessidade”, como relevância para a “autoformação da cidadania” (TESTA JUNIOR, 2011, p. 83). As informações devem atender ao interesse coletivo, para que a população esteja atualizada dos acontecimentos de interesse geral. O conhecimento é necessário à concretização da autodeterminação do indivíduo em uma sociedade organizada política e juridicamente, de forma que temas jornalísticos deverão evitar atentados à dignidade da pessoa humana e visar a informação correta dos fatos (TESTA JUNIOR, 2011, p. 83), numa tônica de alcance do trinômio realidade-verdade-liberdade.

A informação jornalística deverá ser virtuosa para atender aos preceitos constitucionais, o compromisso com a verdade e com o mercado livre de ideias, a participação na autodeterminação democrática do indivíduo e dos grupos sociais, a proteção das opiniões contrastantes, a promoção da estabilidade social, mediante a sua transformação pacífica e, por fim, a promoção e expressão da personalidade individual (TESTA JUNIOR, 2011, p. 89).

Inobstante isso, não se pode esquecer que a informação jornalística também pode apresentar vícios de exposição midiática (e certamente os tem), tais como a “(1) distorção, deliberada ou inadvertida; (2) culto das falsas imagens; (3) invasão de privacidade; (4) assassinato de reputação; (5) superexposição do sexo; (6) envenenamento das mentes das crianças; (7) abuso de poder” (TESTA JUNIOR, 2011, p. 129). Em contrapartida, o combate aos vícios pode ser por meio da observância das denominadas “virtudes-mandamentos do jornalismo”, quais sejam, “a) desejo dominante de descobrir a verdade; b) pensar nas consequências do que se publica; c) possuir impulso de educar; d) distinguir opinião pública de opinião popular, entre outras eticidades” (TESTA JUNIOR, 2011, p. 132).

De todos os compromissos e vícios anotados, cumpre-nos examinar apenas a verdade, qualificada como finalidade da informação jornalística e a sua importância como elemento constitucional inafastável da atividade jornalística, e importante instrumento democrático viabilizador da autodeterminação individual e de mobilização social pacífica.

O anseio pela verdade, segundo Marilena Chauí, aparece nos seres humanos como “desejo de confiar nas coisas e nas pessoas”, para poder “acreditar que as coisas são exatamente tais como as percebemos e o que as pessoas nos dizem é digno de confiança e crédito”, de forma que as decepções da vida cotidiana influenciam até a postura de crianças na indagação costumeira aos adultos se algo “é de verdade ou é de mentira” (CHAUI 2000, p. 112).

E este anseio pela verdade leva o ser humano, dotado de racionalidade suficiente para conhecer e reconhecer a verdade, a procurar a verdade “na própria realidade”, pois a verdade “depende de que a realidade se manifeste” e a falsidade de que “ela se esconda ou se dissimule em aparências” (CHAUI, 2000, p. 123). Nesta linha, a verdade emerge da análise da realidade, para evitar a disseminação da mentira, da falsidade e da distorção de informações. A essência da verdade está na realidade posta, sem desvirtuamentos ou espaço para imaginações, mesmo que um “objeto-fato seja visto por muitos espectadores, numa visão em paralaxe (campos distinto de observação), permitindo várias versões-verdade sobre a coisa, todas, porém, deverão guardar essencialmente a realidade” (TESTA JUNIOR, 2011, p. 145).

Assim, no que toca à relação entre a liberdade de informação e a verdade, complementa-se que a ideia de verdade advinda da realidade do fato impõe à atividade jornalística o dever de oferecer informações FUNDAMENTADAS estritamente na realidade, o que não impede a emissão de opiniões e críticas, desde que sejam formuladas sem fugir da realidade factual analisada.

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 tratou da análise do pensamento crítico, como “parte integrante da informação plena e fidedigna”, observando sobre a utilidade social da obra, em razão de que “o possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor”. O direito de crítica é importante, tendo em vista que “o exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero e contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado”. Em acréscimo, sob a importância da informação e da vedação de censura, esclareceu que “a crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada”.

O direito constitucional à verdade é essencial ao Estado Democrático de Direito, fundado em diretrizes constitucionais e expressado de acordo com a realidade dos fatos informados, situação que “impõe ao poder público e àqueles que em seu nome prestam serviço público, como a comunicação social, a verdade prima facie como vedação da mentira” (TESTA JUNIOR, 2011, p. 155).

Paulo Bonavides vê no direito à informação a participação democrática direta do cidadão, “graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema”, porque é mecanismo democrático, isento “já das comunicações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar dos monopólios do poder”. Ele condiciona à circunstância de “a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia” (BONAVIDES, 2006, p. 571).

Neste cenário, a hermenêutica constitucional caminha cada vez mais em direção à afirmação da verdade como valor-princípio de índole constitucional, garantidor da publicidade de informações verdadeiras, indubitavelmente necessárias à autodeterminação do indivíduo e ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Apesar de o direito fundamental à verdade não ter sido expressamente inserido no texto constitucional, a sua extração é evidentemente implícita, como característica de valor-princípio de dignidade constitucional, pois tem o condão de limitar o exercício da liberdade de informação jornalística e condicionar o exercício regular do direito de ser informado e de obter informações verdadeiras. Utiliza-se o exercício da ponderação e da observação do princípio hermenêutico da unidade hierárquico normativa da constituição, “segundo o qual todos os princípios (todas as normas, enfim) de uma constituição devem ser tidos como igualmente importantes, sem predomínio de uns sobre os outros”, para que sejam “todos harmonizados em uma unidade coerente” (ROTHENBURG, 2003, p. 62).

Enfatize-se que sob a perspectiva do paradigma constitucional o valor-princípio constitucional verdade “é a base axiológica, ao lado do postulado-liberdade, do direito à informação e do direito de informação”, em que “o indivíduo tem um direito à verdade e o prestador-jornalista um dever de veracidade” (TESTA JUNIOR, 2011, p. 169).

Dessa forma, o compromisso com a divulgação da verdade pela mídia assume uma condição constitucional de obrigatoriedade da informação verídica, para esclarecimento do povo no atendimento ao seu direito à informação.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA ATUAÇÃO CONFORME A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Ministério Público tem seu papel junto à sociedade, definido claramente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 127 e seguintes, Capítulo IV, que trata das Funções Essenciais à Justiça e, como função essencial à função jurisdicional privativa do Estado deve defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e inegavelmente a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional básico do nosso sistema democrático de direito e que deve permear toda a atuação estatal.

O dever de atuar tendo como parâmetros os princípios constitucionais, resultantes da cultura humanista-constitucional emergida em nosso ordenamento jurídico e difundida entre os juristas após o fim do regime ditatorial militar, fortalece o Estado Democrático de Direito e a defesa dos interesses individuais e coletivos. A legitimação constitucional do Ministério Público em uma ordem jurídica que privilegia a dignidade da pessoa humana o obriga a “dar atenção especial aos

direitos humanos, buscando sua divulgação e respeito” (SANTIN, 1997, p. 7).

Sendo assim, Ingo Sarlet afirma que a dignidade da pessoa humana é uma “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”. Ela implica numa gama de direitos e deveres fundamentais que “asseguem a pessoa tanto quanto todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”, como também para “propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida” (SARLET, 2010, p. 70). Sarlet ainda anota que a dignidade da pessoa humana deve ser aplicada em todas as esferas do Estado e suas instituições, princípio limitador da atuação estatal, “objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal”, além de implicar ao Estado o dever de manter a dignidade “como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos” (SARLET2010, p. 126).

Nesta esteira, incumbe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a promoção dos direitos fundamentais em sua plenitude, o que certamente envolve, além dos direitos da vítima da ação criminosa, os direitos inerentes à dignidade do acusado, sobretudo no campo processual, bem como sua preservação em relação ao excesso do direito de informação pelos meios de comunicação, especialmente quando preso e sob a proteção direta do Estado.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido no artigo 144 e seguintes que a segurança pública e a manutenção da ordem pública interna sejam deveres do Estado, ao Ministério Público é incumbido encargo de dirigir ou participar da investigação criminal realizada pela Polícia, combater e reprimir a criminalidade, tudo com aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. O Ministério Público deve liderar o combate preventivo e repressivo ao crime, com base nos “princípios institucionais e constitucionais relacionados à ação penal pública e à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais, individuais indisponíveis, coletivos e difusos”, porque como “força dinâmica da Justiça Criminal, deve deter alto grau de controle da organização repressiva e liderança na coordenação das atividades com o mesmo fim” (SANTIN, 1997, p. 9).

A incumbência constitucional consistente em preservar a ordem pública não confere ao Ministério Público e outros agentes públicos o poder de dirigir suas atividades sem ater-se às diretivas processuais constitucionais, sob pena de vício de inconstitucionalidade. Na prática, o vício pode levar à declaração da nulidade de provas obtidas ilicitamente e, também, à constituição de atos processuais conduzidos sem ter como fonte substancial os direitos fundamentais

conformadores do processo e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

No processo penal, quando se fala em dignidade da pessoa humana, estende-se a visão humanista à pessoa do acusado (pessoa dotada de dignidade) e apresenta-se como limite à atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário a dignidade do próprio acusado de cometimento de ilícito penal.

Ainda sob a perspectiva humanista-processual, vê-se a dignidade da pessoa humana como princípio irradiador que “fundamenta a ordem política e a paz social e impõe ao Estado a obrigação de gerir com eficiência seu sistema de segurança pública, para a prevenção e a repressão criminal” (PIMENTEL, 2010, p. 61).

Com efeito, ao Ministério Público (tendo a Polícia como sua aliada investigativa) se impõe os deveres de investigar e processar com ética e, ainda, colaborar para a punição ética do criminoso. A investigação ético-constitucional impõe ao Ministério Público e à Polícia, em sua busca pela verdade, que os procedimentos direcionados à “elucidação dos crimes, não desrespeitem a dignidade humana, nem atoplem os mais básicos direitos dos indivíduos” (MARMELSTEIN, 2008, p. 153). Além de outros, os principais direitos com reflexos processuais são aqueles insculpidos no artigo 5º, incisos XI (proteção ao domicílio), XII (proteção às comunicações telegráficas, telefônicas e de correspondência), LVI (inadmissibilidade de provas ilícitas), LVII (princípio da não-culpabilidade), LXI (fundamentação das decisões judiciais) e LXIII (direito ao silêncio).

Neste passo, o dever de processar com ética envolve o oferecimento de oportunidades processuais iguais às partes (acusado e Ministério Público) com o fito de ver-se a dignidade do acusado preservada, bem como para se encontrar a verdade processual dentro dos parâmetros constitucionais. Nesse sentido, o dever de processar com ética agasalha o respeito aos direitos fundamentais, que “inclui, em primeiro lugar, o dever de observar o devido processo, que é a fonte de todas as demais garantias processuais” (MARMELSTEIN, 2008, p. 162).

A serviço do processamento ético-constitucional e com vistas à dignidade do acusado estão presentes diversas garantias processuais constitucionais, designadamente, o contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV), publicidade dos atos processuais (artigo 5º, inciso LX combinado com o artigo 93, inciso IX), assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV) e a duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII).

Convém ressaltar que o dever de punir com ética é ponto de partida da persecução penal e da atuação do Ministério Público, da Polícia e também do Poder Judiciário. O encargo se revela mediante o oferecimento imediato ao acusado das garantias constitucionais já citadas e, ainda, por meio da observância do princípio da reserva legal, do princípio da irretroatividade da lei (salvo quando benéficas ao réu), da proibição de penas cruéis, desumanas e degradantes (artigo

5º, inciso XLVII), individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI), princípio do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII) e respeito à integridade física e moral do condenado (artigo 5º, XLIX).

Assim, o Ministério Público (sem se esquecer, obviamente, do Poder Judiciário) somente será eficiente sob o viés constitucional quando suas atividades institucionais estiverem compromissadas com o valor-princípio verdade e, principalmente dirigidas ao encontro da dignidade da pessoa humana, vista como o princípio “que compreende a segurança da vida individual e social, a proteção jurídica, a salvaguarda da identidade e da natureza humana, a limitação do poder do Estado e o respeito da integridade corporal do indivíduo” (PIMENTEL, 2010, p. 61), mantenedor da unidade axiológica e da hermenêutica constitucional, valor fundante legitimador do sistema de direitos fundamentais colocados à disposição da vítima, do acusado e das partes envolvidas em todo o aparato de repressão e controle da criminalidade.

Portanto, a atuação do representante do Ministério Público no cumprimento de suas incumbências constitucionais deve atender rigorosamente aos valores inseridos no texto constitucional, sejam eles destinados à limitação da persecução penal, repressão e controle da criminalidade ou, ainda, à regulação das relações verticais (Estado-administrado) e horizontais (relações entre os administrados em sociedade).

4 A DIVULGAÇÃO DE DADOS PROCESSUAIS POR MEIO DA IMPRENSA: PRÉ-JULGAMENTO DA OPINIÃO PÚBLICA

A história recente demonstrou o salto tecnológico e o conseqüente desenvolvimento dos meios de comunicação entre pessoas e a diversificação dos meios de comunicação de informações, partindo da mídia impressa e a criação de máquinas que possibilitaram a impressão em massa de jornais e revistas, passando pelo o rádio e o sistema aberto de difusão de imagens televisionadas para pessoas das mais diversas classes sociais, até a atual democratização da rede mundial de computadores, já disponibilizadas gratuitamente em alguns países de economia desenvolvida e, também, em alguns municípios brasileiros.

A circulação de informações de cunho jornalístico sobre diversas áreas, como a política, economia, cultura, entretenimento, medicina, direito, religião etc., das mais diferentes regiões do mundo circulam numa velocidade vertiginosa, quase instantânea, seja no rádio, televisão ou *internet*, inundando o universo do expectador de informações que, em muitas vezes, não contribuem para a sua autodeterminação ou sequer refletem a sua realidade.

O avanço tecnológico também facilitou o desenvolvimento de meios de coleta de informação, mediante o do aprimoramento de aparelhos portáteis para a

gravação de voz e imagem, que propiciaram a expansão da atividade jornalística e o arquivamento de maior quantidade de dados.

Partindo-se destas breves considerações, pode-se dizer que a grande diversificação dos meios de comunicação e de divulgação da produção jornalística, aliada às facilidades para a obtenção de informações, atualmente, refletem sobre a persecução penal e fragilizam a dignidade do acusado. O avanço tecnológico possibilita aos profissionais protegidos pela liberdade de informação “*fotografar* ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas”, o que pode também “constituir violação do direito à imagem daquelas pessoas”, numa facilitação de exposição aliada “à execração pública cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por sentença transitada em julgado, sendo, pois, presumivelmente inocentes” (FARIAS, E. P. de, 1996, p. 59).

Com efeito, hoje é comum a publicação de notícias de caráter policiais, classificadas como jornalísticas, sobretudo as televisionadas, que têm como principal característica a ridicularização do acusado, expondo-o ao pré-julgamento da opinião pública, formada apenas com fundamento nas informações captadas superficialmente, algumas vezes distorcidas ou inverídicas, apresentadas sem oferecimento de oportunidade de defesa. Ao acusado nada resta, nem mesmo sua dignidade, jogada por terra. As informações (jornalísticas) de natureza criminal recebem atenção especial da mídia, “uma vez que o sangue sempre aumenta as vendas”, porque “quanto mais se fala sobre um fato delituoso, mais interesse gera no público até que se atinja, depois de longos dias, a saturação da informação” (MELLO, 2010, p. 114).

A imprensa (em sentido amplo) tem atuação destacada nas informações sobre crimes. A importância do “jornalismo investigativo” é grande, porque provoca o aumento das atenções da sociedade sobre os fatos e os seus desdobramentos, e também o crescimento do interesse das autoridades públicas em esclarecer e apurar os fatos, na verificação das infrações civis e penais. Apesar de não ser órgão público encarregado de trabalho investigatório a função jornalística dos meios de comunicação é um trabalho destinado à sociedade e “deve ser considerado e aproveitado pelo Estado para a melhoria da persecução penal” (SANTIN, 2007, p. 183).

Os próprios manuais de recomendações da imprensa traçam a obrigatoriedade de transmissão da informação verídica, porque o jornal “se sente no dever de publicar toda denúncia fundamentada que lhe chegue ao conhecimento” (MARTINS, 1990, p. 27), cuja publicação deve conter “aquilo que o jornal, por seu trabalho de apuração, verificou ser verdadeiro e digno de publicação” (GARCIA, 1992, p. 34.).

O trabalho jornalístico é positivo, mas é notório que a imprensa (sen-

tido amplo) às vezes exagera no seu trabalho, interpreta equivocada ou apressadamente os dados ou divulga as informações de forma deturpada, no chamado “sensacionalismo da imprensa”, comportamento desviado que pode causar sérios danos à honra e à imagem das pessoas investigadas, conduzindo a opinião pública para um pré-julgamento inadequado, antes do processo. A postura jornalística em tal vertente “afronta às regras da investigação jornalística, que determina a publicação de matéria verdadeira, depois de apuração do jornal” (SANTIN, 2007, p. 186).

Há alguns anos, em São Paulo ocorreu um péssimo exemplo do chamado sensacionalismo da imprensa, no caso Escola Base, envolvendo a maioria dos veículos de comunicação. Os órgãos de imprensa promoveram a publicação de notícia inverídica sobre práticas de abusos sexuais por parte de professores e funcionários escolares em desfavor de alunos menores, que depois se constatou serem inverídicas e fantasiosas, gerando condenações por danos morais do Estado de São Paulo e de veículos de comunicação. O Estado de São Paulo e o delegado de polícia do caso foram condenados a indenizar por danos materiais e morais os sócios da Escola Base. Também foram condenados jornais (O Estado de S. Paulo, Folha de S. Paulo) e revista (IstoÉ), com outras ações em relação a rádios e empresas de televisão (SANTIN, 2007, p. 186). No caso da Escola Base, ao que consta a imprensa não seguiu uma cautela básica, no dever de apurar convenientemente as informações que eram transmitidas pela polícia, sendo considerado um dos maiores erros da imprensa brasileira, pelo açodamento da transmissão de informações inverídicas e infundadas, sem a preocupação da verificação da sua coincidência com a realidade.

Contudo, a questão não se resume ao pré-julgamento público do acusado, sem a conclusão da persecução penal orientada pela dignidade da pessoa humana e as garantias processuais constitucionais. Em contraste com todo o discurso constitucional, também é comum a publicação de informações qualificadas como jornalísticas calcadas em informações obtidas junto a Delegados de Polícia, investigadores, membros do Ministério Público, Magistrados e até mesmo Advogados, que transmitem à jornalistas durante entrevistas dados processuais comprobatórios relevantes (ou não) de culpabilidade que, muitas vezes, nem mesmo foram averiguados exaustivamente.

Infelizmente, em determinados segmentos informativos, o sensacionalismo jornalístico pode se sobressair na atuação do veículo de comunicação, com transmissão imprudente de supostas práticas criminosas, por falta de confirmação com a realidade, supostas condutas delituosas que são “eleitas como objeto de exploração e se potencializam ao serem divulgadas pelos meios de comunicação, causando um clamor público desmedido” (MELLO, 2010, p. 116). O meio de comunicação sensacionalista assemelha-se a “um neurótico obsessivo, um ego

que deseja dar vazão a múltiplas ações transgressoras – que busca satisfação no fetichismo, voyeurismo, sadomasoquismo, coprofilia, incesto, pedofilia, necrofilia – ao mesmo tempo em que é reprimido por um superego cruel e implacável”, sendo que a “mensagem sensacionalista é, ao mesmo tempo, imoral-moralista e não limita com rigor o domínio da realidade e da representação” (ANGRIMANI, 1995, p. 17).

Cabe frisar que o preso tem direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII, CF), direito ao silêncio que é oponível ao Estado, o qual tem obrigação de respeitá-lo sob pena de inconstitucionalidade e invalidação dessas informações, para efeitos de prova penal. A pessoa presa deve ser protegida pelo Estado, para preservação da sua imagem e honra, por constituir o respeito à dignidade da pessoa humana um dos princípios fundamentais republicanos e do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). Também é direito dos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF), porque invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, com direito de indenização pelo dano material ou moral (art. 5º, X, CF) (SANTIN, 2007, p. 187).

Conforme aponta Santin “a autoridade policial não pode permitir a filmagem ou a entrevista de preso sem antes avisá-lo do seu direito ao silêncio e indagá-lo sobre a vontade de participar dos trabalhos jornalísticos”, mas “se o preso não permitir, a autoridade policial deverá impedir fotografias, filmagens ou perguntas ao preso, sob pena de infração funcional, civil e penal” (SANTIN, 2007, p. 187). Em caso de indiciado solto, ele próprio deverá recusar participação na entrevista ou no trabalho jornalístico, invocar e preservar o seu direito ao silêncio.

Contra o excesso dos meios de comunicação é que o Ministério Público e outras instituições públicas devem buscar mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana e de que a informação sobre um crime e os seus envolvidos seja a mais discreta possível, para evitar comoção social, assim como o indevido e prematuro julgamento da conduta delituosa pela sociedade, sem as garantias processuais e, ainda, uma forma de pressão inadequada ao exercício do poder jurisdicional.

Dessa forma, o direito à informação jornalística e a liberdade de informar impõem o dever de informar a verdade, valor constitucional imprescindível à autodeterminação do indivíduo e à afirmação do Estado Democrático de Direito, encargo endereçado a quem informa, seja agente público ou privado, e aos veículos de comunicação que transmitem a informação ao povo em geral.

5 CONCLUSÃO

A função primordial da liberdade de informação jornalística consiste em informar o indivíduo com vistas à sua autodeterminação por intermédio de infor-

mações verdadeiras, desprovidas de distorções, sensacionalismos ou inverdades manipuladoras, possibilitando-se, deste modo, a participação direta do indivíduo e sua autodeterminação, assim como a transformação pacífica da sociedade para, então, ver-se o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

O paradigma constitucional vigente exige a conformação da liberdade de informação à ética constitucional, fundada na dignidade da pessoa humana, sem olvidar-se dos demais princípios constitucionais, especialmente, a verdade como valor-princípio implícito constitucional.

Os meios de comunicação têm o dever de elevar diariamente a dignidade da pessoa humana, seja da vítima ou do acusado, mediante o respeito ao trinômio de caráter constitucional realidade-verdade-liberdade, procurando evitar e reduzir o processo de banalização da violência e da imagem dos acusados de práticas delituosas nos meios de comunicação, mediante a exposição do acusado perante a opinião pública sem oferecimento das garantias processuais constitucionais.

Nesta via, o mesmo se dá com relação aos entes estatais, o que certamente se dirige ao Ministério Público no exercício de suas funções, que deverá buscar a preservação da dignidade do acusado, juntamente com os demais princípios e garantias constitucionais direcionados ao processo penal.

Por fim, o Ministério Público também poderá verificar a veracidade das informações transmitidas pelos órgãos de comunicação sobre os fatos criminosos e de outras áreas de interesse midiático, porque a verdade é valor-princípio de dignidade constitucional e deve guiar também as ações da mídia, serviço com evidente finalidade social e coletiva, no âmbito da atuação do órgão ministerial na defesa da sociedade, com as ações e medidas pertinentes para a correta informação ao povo de fatos de relevância social.

REFERÊNCIAS

ANGRIMANI, D. **Espreme que sai sangue**: um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 8 de outubro de 1988. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 27 jun. 2011.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo:

Malheiros, 2006.

CHAUÍ, M. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

DOTTI, R. A. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FACHIN, Z. A. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

FARIAS, E. P. de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e de informação**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1996.

GARCIA, L. **O globo: manual de redação e estilo**. 7. ed. São Paulo: Globo, 1992.

HASSEMER, W. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MARMELSTEIN, G. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, E. **O Estado de S. Paulo: manual de redação e estilo**. São Paulo, 1990.

MELLO, C. G. Mídia e crime: liberdade de Informação jornalística e presunção de inocência. **Revista de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina**, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia de pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES JUNIOR, V. S. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

PIMENTEL, J. E. de S. O princípio da dignidade da pessoa humana no processo penal. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 7, p. 59-079, jun. 2010.

ROTHENBURG, W. C. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: S. A. Fabris,

2003.

SANTIN, V. F. A legitimidade do Ministério Público no processo penal. In: SEMINÁRIO JURÍDICO DOS GRUPOS DE ESTUDOS DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, 25., 1997, Bauru. **Anais...** Bauru: APMP, 1997. Disponível em: <http://www.apmp.com.br/juridico/santin/artigos/av2_legmp.htm>. Acesso em: 09 set. 2011.

_____. **O ministério público na investigação criminal**. 2. ed. Bauru: Edipro, 2007.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TESTA JUNIOR, W. L. **Informação, direito e verdade**: regulação constitucional da imprensa. Curitiba: Juruá, 2011.

VIEIRA, A. L. M. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

MEDIA INFORMATION, TRUTH PRESERVATION AND THE RESPECT FOR THE DEFENDANT'S DIGNITY

ABSTRACT: The text deals with freedom of information and its relation to truth as a value-principle of a constitutional nature. It is evident that today the dignity of the accused of a criminal practice is commonplace at the exposure to the public opinion through the media and advertising information (print, television, radio and global computer network), even before the end around the investigative evidence gathered during the criminal prosecution, without guaranteeing the constitutional rights of the process in a setting that disregards constitutional ethics. This study also exposes that the participation of public agents with journalistic activities is common, providing statements or information on processes of great social impact, and sometimes the information is distorted or presented with false content and sensationalist information by the mass media, contrary to with the reality-truth-freedom triad.

KEYWORDS: Reality. Truth. Freedom of information. Dignity of the defen-

dant. Public prosecutor. District Attorney.

INFORMACIÓN PERIODÍSTICA, PRESERVACIÓN DE LA VERDAD Y EL RESPETO A LA DIGNIDAD DEL ACUSADO

RESUMEN: El texto se refiere a la información periodística y de su relación con la verdad, como valor-principio de naturaleza constitucional. Se evidencia que actualmente la dignidad del acusado de la práctica criminal se encuentra banalizada, con su exposición delante el tribunal de opinión pública promovidos por los medios de comunicación (imprensa, televisión, radio y red mundial de ordenadores), antes mismo del agotamiento de investigaciones alrededor de las pruebas reunidas durante el proceso penal, sin que le sean ofrecidas garantías constitucionales conformadoras del proceso, en un escenario que desdénia la ética constitucional. Incluso expone que es común la participación de agentes públicos junto a las actividades periodísticas, delante el suministro de aclaraciones o informaciones sobre expedientes y procesos de gran impacto social, siendo, a veces, la información distorsionada o presentada por los mass mídia con contenido falso y sensacionalista, en desacuerdo con la tríada realidad-verdad-libertad.

PALABRAS CLAVE: Realidad. Verdad. Libertad de información. Dignidad del acusado. Ministerio Público.